COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

- "Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- 'Art. 1º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais.' (NR)

	'Art. 2º
expe	III - regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento dido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato do DNPM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras

públicas por eles contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização.

- § 2º É permitida a transferência de titularidade dos direitos de lavra de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para os órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando não houver áreas disponíveis onde ocorram as substâncias mencionadas, e no caso de interesse, por parte desses órgãos, da realização de obras em que seja necessário o emprego dessas substâncias minerais.
- § 3º Na transferência de titularidade definida no § 2º, os órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indenizarão os proprietários anteriores dos direitos de lavra pelo valor de mercado das reservas ainda não exploradas das substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, bem como pelo valor de mercado dos eventuais prédios, equipamentos de beneficiamento e demais benfeitorias existentes na área. (NR)'

'Art.	7°	 	 	 	 	

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, apesar de ser permitida às Prefeituras Municipais a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, isso muitas vezes não ocorre, por falta da disponibilidade de áreas em que ocorram tais substâncias.

Portanto, essa permissão legal acaba por cair no vazio, impedindo as Prefeituras de realizarem muitas obras civis de interesse de suas populações, e não permite que esses cidadãos usufruam dos serviços e benefícios que tais obras lhes poderiam proporcionar.

Buscando corrigir essa situação, vimos apresentar uma sugestão de alteração da redação do art. 5° do novo Código de Mineração, permitindo não apenas às Prefeituras Municipais, mas também aos órgãos da administração direta e autárquica da União e dos Estados, quando for de seu interesse, adquirir a titularidade dos direitos minerais de áreas onde ocorram ou estejam sendo extraídas tais substâncias minerais, indenizando-se os proprietários anteriores pelo valor de mercado das reservas ainda não

produzidas de tais substâncias, bem como pelos eventuais prédios, equipamentos de beneficiamento e demais benfeitorias existentes nas áreas pretendidas.

Assim, estaremos estabelecendo regras claras e fazendo justiça às necessidades cotidianas dos Municípios, no interesse dos benefícios que poderão advir para seus cidadãos.

Por isso, vimos solicitar o decisivo apoio de nossos nobres pares para a aprovação de nossa proposição, a fim de garantir regras que garantam o progresso da indústria mineral no país juntamente com os maiores benefícios para nossos cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA